



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 3.283/2025

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 3.283/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a correção do IPTU,
ISSQN, alvarás e taxas, bem como
a concessão de descontos e dá outras
determinações.

DESTINO:

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025

Orientação Técnica IGAM nº 25.465/2025.

I. O Poder Legislativo de Tavares solicita orientação técnica acerca do projeto lei nº 3.283, de 2025, de autoria do Executivo, que "dispõe sobre a correção do IPTU, ISSO Alvarás e Taxas, bem como a concessão de desconto e dá outras providências".

II. Programas de aumento na arrecadação fiscal, como descontos para pagamento antecipado e parcelamentos, são importantes para incentivar e facilitar o adimplemento tributos e a manutenção da regularidade de contribuintes. Essas medidas não apenas aumentam a receita a curto prazo, mas também fortalecem a relação entre governo e sociedade, promovendo maior conformidade fiscal no futuro¹.

A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos do inciso art. 30 da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que a medida está inscrita no rol de atribuições outorgadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

¹ No ponto vale recordar que a arrecadação dos valores atinentes ao exercício futuro antes de seu início é uma medida proibida pelo Lei de Responsabilidade Fiscal, no inciso I de seu art. 37, ao vedar a "captação de recursos por meio de título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido".

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado².

Ademais, vale apenas recordar que a regulamentação por decreto, prevista no art. 4º, deve ter caráter estritamente elucidativo e organizacional, não sendo viável a majoração ou modificação dos benefícios por tal via.

Por fim, quanto à atualização dos tributos por índice inflacionário, prescrita pelo art. 1º, observa-se que o §2º do art. 97 do Código Tributário Nacional concede aos entes federativos tributantes a prerrogativa de atualizar o valor monetário de suas exações conforme índices inflacionários oficiais, sem que isso implique majoração de tributos. Assim, não se verificam óbices à alteração pretendida.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do projeto de lei analisado resta *condicionada* à estrita satisfação das recomendações presentes no item II desta orientação técnica, sobretudo a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e

² TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021

financeiro nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como demonstração de sua previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Tavares - RS
Fis. 04
Secretaria
Assessoria Jurídica

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.283/25

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 3.283/25 que dispõe sobre a correção do IPTU, ISSQN, Alvarás e Taxas, bem como a concessão de desconto e dá outras providências, para análise e aprovação para entrada em vigor do exercício fiscal 2026.

O Presente Projeto de Lei, tem por objetivo, regulamentar e adequar a cobrança de IPTU e taxas para o exercício de 2026.

Os descontos previstos neste projeto de lei possuem como finalidade incentivar os contribuintes do Município a efetuarem os pagamentos em parcela única e com isto antecipar a arrecadação e reduzir a inadimplência tributária que sopessa o erário público de forma vertiginosa no município, possuindo atualmente aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil de reais) de débitos inadimplidos de exercícios anteriores.

Urge destacar que cada vez mais aos municípios são lançadas obrigações e atribuições junto a população e em sentido desproporcional, funesto e contraditório a arrecadação da quase totalidade destes só vem diminuindo nos últimos anos, impondo aos gestores municipais dificuldades maiúsculas, tornando muitos prefeitos apenas meros gestores de recursos humanos tamanha a escassez financeira do erário público e o compromisso inafastável de adimplemento das folhas de pagamento, quando ainda conseguem cumprir com esta. Muitos exemplos temos de situações ainda piores nos municípios que nem isso conseguem mais adimplir pontualmente.

Noutro giro, as orientações emanadas dos órgãos controladores, em especial os Egrégio Tribunais de Contas e Ministério Público de Contas bem como das Federações representativas dos interesses das municipalidades (FAMURS, CNM, etc.) são uníssonas no sentido de que estes devem de forma diligente melhorar sua arrecadação interna e não depender exclusivamente e de forma temerária dos repasses da União e Estado, que se notabilizam por cada vez mais escassos.

Desta forma, mostra-se cada vez mais imprescindível e inarredável o compromisso com a austeridade e a melhoria na arrecadação, pois a crise econômica da mesma forma que atinge o setor privado mais ainda penaliza de forma cristalina e inconteste o setor público, pois este, diferentemente daquele, tem obrigações e serviços cada vez mais onerosos e imprescindíveis a prestar para toda a sociedade e limitações legais que o impedem de cortar alguns gastos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fis 02
Câmara Municipal de Tavares
Secretaria

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Edis, desde já agradecemos a atenção prestada, manifestando votos de respeito e consideração.

Tavares, 09 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital
por GILMAR FERREIRA DE
LEMOS:55101038091
Dados: 2025.12.09 10:37:21
-03'00'

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA Fls. 06
MUNICIPAL
Secretaria

PROJETO DE LEI N° 3.283
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Antônio Carlos Antunes P
Vereador

Protocolo
4689/2025
Protocolado em 08.12.2025
Angélica
Secretário

DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DO
IPTU, ISSQN, ALVARÁS E TAXAS,
BEM COMO A CONCESSÃO DE
DESCONTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Elis Regina Lemos Rodri
Vereadora
PROGRESSISTAS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à correção dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ISSQN, Alvarás e Taxas para o exercício de 2026, no percentual total a ser aferido pela variação do IPCA nos últimos 12 meses (janeiro/2025 a dezembro/2025) a ser apurado em janeiro de 2026, eis que ainda não divulgado pelo Banco Central.

Enio Vieira
Veread

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) para pagamento do IPTU, incidente sobre o exercício 2026, em parcela única até o dia 10 de março de 2026, 7% (sete por cento) em parcela única até o dia 10 de abril de 2026 e 5 % (cinco por cento) de desconto para pagamento do IPTU, em parcela única até 08 de maio de 2026.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como data limite para pagamento em cota única da Taxa de Alvará o dia 08/05/2026.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) parcelas para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado do IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO e ALVARÁ, nas seguintes datas limites, sem incidência do desconto de incentivo susomencionados:

Zabel Rosa
Veread
MD

- § 1º- 11/05/26 - Pagamento da 1ª parcela;
- § 2º- 12/06/26 - Pagamento da 2ª parcela;
- § 3º- 10/07/26 - Pagamento da 3ª parcela;
- § 4º- 10/08/26 - Pagamento da 4ª parcela;
- § 5º- 11/09/26 - Pagamento da 5ª parcela;

Jardel Antunes P
Vereador
PROGRESSISTA

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder adequações nas formas de parcelamento e datas de pagamento do IPTU, ISSQN e Alvará, por meio de Decreto Municipal.

Leone Ma
Veread

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.

GILMAR FERREIRA Assinado de forma digital
DE por GILMAR FERREIRA DE
LEMONS:55101038091
Dados: 2025.12.09
1 10:36:58 -03'00'

Nardel Rodr
Veread
PD

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS		
Recebido em <u>08</u> / <u>12</u> / <u>2025</u>		
Expedido em <u>1</u> / <u>1</u>		
Nº		

Volmir Vieir
Vereador